

CONTRIBUIÇÃO À CONSULTA PÚBLICA MME Nº 33/2017 - APRIMORAMENTO DO MARCO LEGAL DO SETOR ELÉTRICO**TEMA: CENTRAL GERADORA DE CAPACIDADE REDUZIDA**

SITUAÇÃO FÁTICA: Atualmente, pelo disposto na Lei 9.074, de 1995, os empreendimentos de geração de capacidade reduzida, assim entendidos por aqueles com potência igual ou inferior a 5.000 kW, gozam de procedimento de simples registro, comunicado ao Poder Concedente. Esses registros devem ser requeridos e expedidos apenas posteriormente à sua efetiva implantação.

Tal situação diverge dos procedimentos e padrões estabelecidos para as unidades geradoras com potência instalada superior a 5.000 kW, cujo requerimento de outorga se inicia logo no início da sua implantação, de modo a permitir que o interessado, uma vez tenha obtido o despacho de recebimento do requerimento de outorga respectivo, possa solicitar a informação de acesso às concessionárias de distribuição ou ao ONS, bem como, ainda, solicitar as licenças e/ou autorizações aos órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental e todos os demais órgãos públicos, nas diversas esferas de governos.

Do ponto de vista prático, a considerar a possibilidade de aprovação da proposta de alteração à legislação do setor elétrico encontrada na Nota Técnica 05/2017/AEREG/SE, referente ao Processo nº 48000.001405/2016-67 do Ministério de Minas Energia; e, ainda, a considerar as situações fáticas de uns ou outros empreendimentos, tal como o acima diferenciados e porquanto estes empreendimentos ainda estejam em suas respectivas fases de implantações, no momento da edição da Medida Provisória resultante desta consulta pública, poderemos identificar um desequilíbrio entre situações que deveriam ter entendidas e tratadas como análogas. Senão vejamos:

NOSSAS CONSIDERAÇÕES: Mesmo gozando do beneplácito de um procedimento mais simplificado de registro, as centrais geradoras de capacidade reduzidas podem ser prejudicadas, uma vez que seu registro somente se permite após a conclusão de sua implantação. Analisado por esta ótica, as razões de investimentos que originaram o processo de implantação desta central de geração de capacidade reduzida podem ser modificadas pelo advento de novo regramento jurídico, sem que o empreendedor possa se precaver deste impacto, caso o seu registro se dê posteriormente ao advento da Medida Provisória em discussão.

Tal situação, ao nosso ver, não ocorrerá no caso dos empreendimentos de potência superior a 5.000 kW, pois o despacho de recebimento do requerimento de outorga respectivo ou mesmo a própria autorização para a exploração dessas centrais geradoras poderão ser obtidas anteriormente à finalização do processo de sua instalação, respeitado o que assim determina o parágrafo 2º, do Art. 5º, da Resolução Normativa ANEEL nº 390, de 15 de dezembro de 2009, cominado com o disposto no Art. 10º, do mesmo diploma legal.

Assim, no momento da edição da Medida Provisória de que trata essa Nota Técnica, sem que haja a previsão de uma regra de transição que as compatibilize com os tratamentos disponibilizados para os demais empreendimentos de potência superior, haverá a possibilidade desses empreendimentos de geração com capacidade reduzida terem que conviver com uma realidade não inicialmente prevista e até mesmo indesejada.

É certo que a implantação de um empreendimento de geração, mesmo que com capacidade reduzida, exige um longo prazo de implantação a envolver significativos recursos financeiros e

econômicos. Quaisquer modificações de regras ao longo do curso destas empreitadas podem trazer reflexos no mínimo preocupantes ou mesmo irrecuperáveis, o que seria injusto. Afinal, no momento em que o empreendedor tomou a decisão de implantar a central de geração de capacidade reduzida o regramento vigente poderia lhe ser mais útil ou favorável e se esse soubesse que o regramento seria modificado, talvez não tivesse tomado tal decisão de investir.

PROPOSIÇÃO OBJETIVA: Criar um critério objetivo de transição, a ser estipulado na nova Medida Provisória e adotado especificamente para as centrais de geração de capacidade reduzida, garantindo-lhes meios de comunicar seus já iniciados processos de implantação e, assim, preservar o seu direito de enquadramento como empreendimentos já existentes.

Atenciosamente,



LUCIANO PENTEADO MORAES
SÓCIO/DIRETOR